



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041151-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO MASTER S/A, é apelada/apelante CLEIDENE DIAS ESCABIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o apelo da autora. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1041151-80.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

***RECIPROCAMENTE APELANTES E APELADOS: CLEIDENE DIAS
ESCABIO e BANCO MASTER S/A***

JUIZ: ADRIANA CARDOSO DOS REIS

VOTO 8861

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte ré, alegando: (a) regularidade da contratação; (b) houve o devido esclarecimento da autora; (c) houve transferência dos valores do saque em conta de sua titularidade. Apelo, ainda, da autora, requerendo: (a) a majoração da indenização; (b) a devolução, em dobro, dos valores descontados; (c) a dispensa da compensação da quantia que lhe foi transferida com a condenação do réu.

2. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Reconhecimento. Embora o autor alegue desconhecer, o réu demonstrou a validade da contratação, contendo assinatura eletrônica, tendo se desincumbido do ônus probatório (CPC/15, art. 429, II), eis que: a) a autora recebeu o valor do empréstimo em sua conta; b) os dados descritos nos contratos são os mesmos declinados na inicial; c) “selfie” que corresponde à autora; d) há informação do IP/Terminal e do aparelho que efetuou a certificação; e) **demonstração de uso do plástico para compras.** DE OUTRO LADO, a parte autora

se limita a fazer impugnações genéricas aos documentos apresentados.

**3. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.
PREJUDICADO O APELO DA AUTORA.**

Trata-se de ação declaratória com pedido de obrigação de fazer, de repetição de indébito e de indenização por danos morais que CLEIDENE DIAS ESCABIO move em face de BANCO MASTER S/A, julgada PROCEDENTE, em parte, para: (a) declarar inexistente o contrato nº 801597868, e determinar o cancelamento do cartão de crédito respectivo; (b) condenar o réu na obrigação de devolver à autora os valores descontados do seu benefício previdenciário por força do referido contrato, de forma simples. Foi determinado, quanto aos juros relativos às parcelas descontadas até a citação, que até o dia 29 de agosto de 2024, os juros de mora incidem no montante de um por cento ao mês, por força do disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil. A partir de 30 de agosto de 2024, os juros de mora incidem à taxa legal correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024). Já a correção monetária incide a partir da data de cada desconto indevido, por ser mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação. Até o dia 29 de agosto de 2024, tal índice será computado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A partir de 30 de agosto de 2024, pelo índice IPCA; (c) condenar o réu na obrigação de pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pelo IPCA, a contar da data da sentença. Os juros de mora incidem a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, a data em que foi iniciado o desconto das parcelas em relação ao benefício

previdenciário da autora (21 de março de 2023), nos termos das Súmulas nº 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até o dia 29 de agosto de 2024, os juros de mora incidem no montante de um por cento ao mês, por força do disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil. A partir de 30 de agosto de 2024, aqueles incidem à taxa legal correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024). Foi autorizada a compensação do valor transferido à autora em razão do contrato declarado inexistente. O réu foi condenado ao pagamento das despesas do processo, além de honorários arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, apela a parte ré, alegando que os contratos da instituição financeira são assinados por meio da assinatura digital, que *“se trata de um tipo de assinatura eletrônica por meio da qual o usuário utiliza um certificado digital, validado pelo ICP-Brasil, para comprovar sua identidade.”* Ressalta que *“a assinatura eletrônica não necessita de entidade validadora, para possuir validade jurídica, vez que os dados utilizados pelo signatário estão logicamente associados em formato eletrônico, conferindo assim, a legitimidade da comprovação de sua identidade. Adentrando na relação com o Credcesta, destaca-se que a assinatura utilizada pelos usuários se trata de assinatura eletrônica avançada, observado que a vinculação da identidade do usuário à assinatura é feita via biometria facial, validada por sistema externo à esta instituição financeira. Portanto, é possível afirmar que, apesar do hash code não ser possível ser validado por entidade certificadora, como é o caso do ICP Brasil, não há que se falar em qualquer ausência de validade jurídica, observado se tratar de assinatura eletrônica avançada.”* Argumenta que a autora contratou *“o cartão de benefício CREDCESTA e o*

serviço adicional de saque, observados os limites de margem consignável da Apelada, na forma autorizada pela Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022.” Assevera que os produtos contratados “, não são, e não devem, em hipótese alguma, ser interpretados como empréstimos consignados, mas sim, de benefícios decorrentes do cartão de benefícios CREDCESTA. O cartão de benefícios CREDCESTA oferece uma linha de crédito exclusiva com taxas reduzidas e o acesso ao benefício pode ser feito quando necessário, DESDE QUE O SERVIDOR PÚBLICO OU PENSIONISTA TENHA LIMITE DISPONÍVEL E MARGEM CONSIGNÁVEL. Neste contexto, a Apelada – enquanto pensionista do INSS – foi apresentada à possibilidade de realização de operação de saque, por meio do cartão CREDCESTA disponibilizado pelo Banco Master, saque este que se daria mediante o levantamento de valores em espécie (diretamente em casas lotéricas) ou através de TED – Transferência Eletrônica Disponível a crédito da conta indicada pelo tomador.” Diz que “Na ocasião da contratação, foi esclarecido à Apelada que o saque fácil se concretizaria imediatamente e sobre possibilidade de pagamento parcelado do saque fácil, sobre a taxa de juros incidente, tudo conforme cédula de crédito bancário e contratação por meio digital aqui disponibilizada. Concretizada a operação de saque – como efetivamente ocorrido no caso em tela –, os valores devidos pelo tomador passam a ser descontados diretamente de seu contracheque pelo empregador, observadas as condições de parcelamento, juros e demais encargos convencionados entre as partes. No caso dos autos, chama atenção o fato de que a Apelada afirma estar surpreso com suposto desconto indevido em seu contracheque e reserva de margem consignável, mas revela comportamento pouco leal quando omite deste juízo fato de suma importância para averiguação do cenário em discussão: a circunstância de que estava ciente da contratação mediante descontos no contracheque, valores e número de parcelas.” Reitera que “a contratação dos serviços do Apelante foi realizada através de contrato digital, validado com assinatura

digital e selfie, ou seja, foi realizada por meio eletrônico, conforme expressamente autorizado pela Instrução Normativa INSS n. 39/2009 e, conseqüentemente, em observância a forma prevista em lei. Como é possível observar, portanto, a Apelada teve acesso, assinou digitalmente e anuiu com as condições da contratação do cartão de benefícios CREDCESTA.” Aduz que “todas as condições comerciais são formalizadas através de Cédula de Crédito Bancário (“CCB”), a qual segue juntada a presente defesa e que foi assinada eletronicamente. Cumpre esclarecer que a contratação do saque fácil foi realizada por meio digital. Nesse tipo de contratação, o Réu Master solicita o envio de selfie e documento pessoal da Apelada, inclusive mesmo documento junto ao petítório inicial, que foi prontamente enviado no caso em tela.” Reitera que as provas dos autos demonstram a contratação do cartão e do 'saque fácil' no valor de R\$ 1.416,32 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 44,41. Afirma que o limite de 5% margem foi respeitado, bem como rechaça a ocorrência de eventual vício de consentimento, tendo havido o depósito da quantia contratada, de modo que as teses iniciais configurariam *venire contra factum proprium*. Assim, entende que deve ser reformada a sentença, rejeitando-se os pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer sejam afastados os danos morais e determinada a atualização monetária do valor disponibilizado na conta da autora.

Também apela a autora, requerendo a majoração da indenização por danos morais, a devolução, em dobro, dos valores descontados, e a dispensa da compensação da quantia que lhe foi transferida com a condenação do réu.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora, na inicial, que passou a notar descontos em seu benefício previdenciário vinculados a contrato de cartão de crédito consignado (RCC) que alega desconhecer (fl. 24 – contrato nº 801597868, averbado no INSS na data de 21/3/2023).

i. Da norma aplicável

Cumprе salientar que a presente relação jurídica é de consumo, e, de tal modo, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, legislação que concede proteção à parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como define o art. 3º do CDC, na medida em que atua na “*distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.*”

Por outro lado, a parte autora é consumidora e parte hipossuficiente porque o “*fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam*” (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149). E, assim sendo, aplica-se a inversão do ônus da prova, de acordo com o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez considerada a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das suas alegações.

Assim, e, sendo imperiosa a aplicação do microssistema jurídico instituído pelo CDC a fim de tutelar o consumidor hipossuficiente, é certo que, diante da negativa de contratação, incumbia ao banco-réu comprovar a

regularidade e a higidez dos negócios jurídicos que deram ensejo aos decotes questionados, à luz do que determina o inciso II do art. 373 do CPC.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, *“na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”* (TEMA 1061, REsp 1846649/MA. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 24/11/2021).

No mesmo sentido, o inc. II do art. 429 do CPC/15 estabelece que:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

ii. Casuística

Como se verifica pela análise dos autos, após a apresentação da contestação, oportunidade em que o apelado encartou os instrumentos de fls. 103 e seguintes, passou o demandante, a partir da réplica, a declarar que o contrato tem irregularidades que inquinam sua validade. A respeito, menciona que: (a) a captura de *selfie*/biometria facial não materializa aceite; (b) o reconhecimento facial não foi realizado mediante autorretrato; (c) a fotografia,

como apresentada, inviabiliza a prova de vida. Declara, ainda, que “*não foi alegado em nenhum momento dados informativos, diante a certificação da assinatura digital, bem como características como IP do aparelho que efetuou a certificação, chave pública do cliente e da instituição financeira, número de série da certificação digital, assinatura da autoridade certificadora, período de validade, entre outras características que seriam possíveis a identificação da veracidade da suposta assinatura*” (fls. 169/170).

No entanto, cumpre reconhecer que nenhuma das teses declinadas pelo demandante em réplica se mostram aptas a infirmarem os elementos de prova colacionado aos autos em defesa.

Em verdade, diferentemente do quanto afirmado pelo autor, os dados discriminados nos instrumentos de fls. 103/108 ('Termo de Adesão – Cartão Consignado de Benefício Credcesta') e 119/127 ('Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) Contratação de Saque Mediante Transferência de Recursos do Cartão Consignado de Benefício Credcesta Emitido pelo Banco Master S.A.'), bem como relatório dos atos captados por ocasião da contratação (fls. 111/118) são aptos a evidenciar a regularidade da avença.

Com efeito, **a documentação mencionada abarca o ('Dossiê de Contratação' de fls. 111/118, relatório que elenca os registros da transação eletrônica, com hash de evidências e outros dados, como data, hora da contratação, IP/Terminal e sistema operacional do aparelho celular que realizou a contratação, porta lógica, geolocalização.**

A respeito, registre-se que os dados e informações essenciais descritos no relatório de contratação eletrônica e nos instrumentos de fls. 103 e seguintes, como documentos pessoais, endereço residencial e número de

celular não foram objeto de manifestação do recorrente. Aliás, cumpre consignar que os dados descritos na procuração de fl. 13 são rigorosamente os mesmos indicados no termo de adesão ao cartão consignado de benefício (fls. 103 e seguintes) e na CCB (fls. 119 e seguintes).

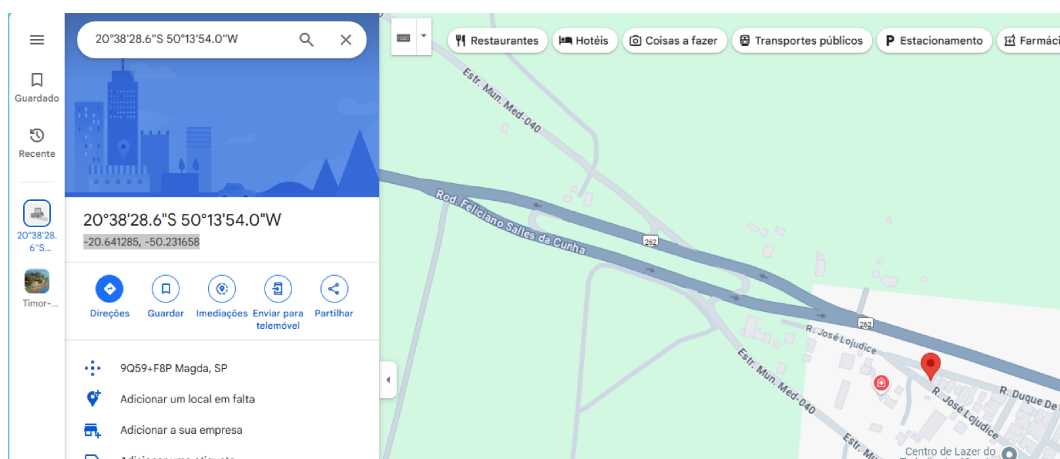
Como se vê, muito embora a autora se limite a apontar pretensa ausência de dados ou suposto descumprimento das normas que regulamentam a contratação eletrônica, é certo que, em nenhum momento, apresenta impugnação específica relativamente às informações constantes dos instrumentos de fls. 103 e seguintes, acerca dos quais se apresentou o registro dos atos realizados, identificação do dispositivo utilizado na contratação, dentre outros.

Assim, cumpre assentar que a manifestação da parte requerente acerca das assinaturas é absolutamente genérica, afigurando-se insubsistentes as razões apresentadas para questionar a autenticidade do contrato.

Neste sentido, e, embora o ônus probatório seja do réu, cabe concluir que, respeitado o entendimento do magistrado prolator, ele logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação. Isto porque a prova não é exclusivamente unilateral, e, apresentado o instrumento assinado eletronicamente, cabe presumir a veracidade do documento diante da postura evasiva adotada pelo demandante.

Aliás, além de não negar o recebimento dos valores relativos ao saque objeto da solicitação de fls. 119/127, há prova de que tais quantias foram recebidas na conta bancária em que a autora (fl. 130) recebe o benefício previdenciário (fl. 20). Há mais. A fotografia utilizada para validar e finalizar a contratação pertence à parte autora, bastando comparação com o que consta no

documento de identificação. Ainda, verifico que toda a contratação ocorreu no mesmo local, qual seja, o identificado pela geolocalização -20.641285, -50.231658, como se infere a fls. 111/112, e que se refere à localização muito próxima ao endereço residencial declinado pela requerente na inicial (fl. 13) e descrito nos instrumentos de fls. 103/108 e 119/127 (Rua Jose Iljudice Filho, 331, Magda-SP):



1

Ademais, cumpre consignar que, a corroborar a contratação e uso do cartão, as faturas de fls. 128/129 demonstram a realização de compras habituais, acerca do que, igualmente, não houve impugnação a cargo da recorrente.

De tal modo, e, diante das conclusões ora delineadas, entendo ser cabível o acolhimento do recurso do réu para reformar a sentença proferida, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais, restando prejudicada a análise

do recurso da autora.

iii. Dispositivo

Ante o exposto:

1. Dou provimento ao recurso do réu, e, consequentemente, julgo prejudicado o apelo da autora;

2. Em razão do resultado ora proclamado, inverte os ônus da sucumbência, condenando-se a requerente ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios, os quais ora arbitro, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida à autora.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator